

LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017



**Institui o Código Tributário do Município de Presidente Olegário e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO. Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Olegário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Presidente Olegário, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária e da **Lei Orgânica** do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá regulamentar a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 2º O regulamento poderá ditar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas.

**Art. 3º** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto neste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 4º** A Legislação Tributária do Município de Presidente Olegário vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participa, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

**Art. 5º** A lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de

pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 6º** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### Seção I Fato Gerador

**Art. 7º** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 8º** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 9º** Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Art. 10** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

**Art. 11** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

#### Seção II Do Sujeito Ativo

**Art. 12** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

#### Seção III Do Sujeito Passivo

**Art. 13** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 14** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 15** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 16** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõe, à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção IV Da Responsabilidade

**Art. 17** Será atribuída, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Art. 18** Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 19** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**Art. 20** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou, ainda, sob firma individual.

**Art. 21** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade empresarial;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade empresarial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 22** Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o Administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de dissolução ou liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

#### Seção V Da Solidariedade

**Art. 23** São solidariamente obrigadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 24** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

#### Seção VI Do Domicílio Tributário

**Art. 25** Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou empresários individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de tributação e fiscalização do Município, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, sob pena de determinação de ofício do seu domicílio, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

**Art. 26** Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Do Lançamento

**Art. 27** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.



§ 1º O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão do crédito tributário previstas nesta Lei.

§ 2º Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 28** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 29** O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

~~Parágrafo único. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.~~

§ 1º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

§ 2º Na hipótese de lançamento de tributo não declarado, o crédito tributário verificado pela autoridade administrativa considera-se vencido na data de seu fato gerador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

**Art. 30** O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 31** O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Art. 32** O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusese a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**Art. 33** A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

VII - penalidade aplicável, se for o caso;

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

**Art. 34** O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

§ 3º A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

## Seção II Da Suspensão do Crédito Tributário

**Art. 35** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção I  
Da Moratória

**Art. 36** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros.

**Art. 37** A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizado por lei.

**Art. 38** A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 39** A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### Subseção II Do Parcelamento

**Art. 40** Os créditos tributários poderão ser pagos de forma parcelada e nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica, e poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa;

III - os créditos inscritos em dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 1º Os créditos tributários de que trata esse artigo poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores a 25 (vinte e cinco) URM para pessoa física e 50 (cinquenta) URM para pessoa jurídica, com incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária com base no IPCA, se positivo, ou em qualquer outro índice que venha a substituí-lo, nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º Os créditos tributários de que trata esse artigo poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores a 25 (vinte e cinco) URM para pessoa física e 50 (cinquenta) URM para pessoa jurídica, com incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos estabelecidos nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

§ 2º O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, que deverá indicar o número de parcelas desejadas.

§ 3º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Dívida, implicando na confissão irretroatável e irrevogável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 4º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a cobrança judicial do débito acrescido dos consectários legais.

§ 6º O deferimento de reparcelamento de dívida fica condicionado ao pagamento antecipado pelo contribuinte de 20% (vinte por cento) do valor do débito existente na data do requerimento de reparcelamento.

§ 7º A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

§ 8º A forma e prazos para adesão ao parcelamento serão regulamentados mediante decreto do Poder Executivo.

§ 9º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir parcelamento em condições especiais.

### Seção III

#### Da Extinção do Crédito Tributário Art. 41 Extinguem o Crédito Tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 31 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente, com decisão transitada em julgado e com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no âmbito administrativo que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Art. 42** O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal somente mediante Processo Tributário Administrativo.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 43** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 44** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria; em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria; depois, às taxas e, por fim, aos impostos;



III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 45** O Município poderá firmar contratos com instituições financeiras, correspondentes bancários e demais estabelecimentos conveniados, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, observada a legislação pertinente.

**Art. 46** O Poder Executivo poderá:

I - por despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal, atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

II - instituir Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designada para o fim de cancelar administrativamente, independentemente de autorização legislativa, os débitos fiscais:

- a) legalmente prescritos;
- b) de contribuinte falecido, que tenha deixado apenas bens de pequeno valor ou que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- c) cujos lançamentos tenham sido cancelados;
- d) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea "d" do inciso II deste artigo, considera-se valor ínfimo o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos não alcançar o valor de 100 (cem) URM, promovendo-se o cancelamento apenas dos débitos prescritos nos termos desta lei.

#### Seção IV Da Restituição e Compensação de Ofício

**Art. 47** O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes

casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O requerimento de restituição deverá ser acompanhado pela guia de arrecadação do tributo objeto do pedido de restituição e comprovante de pagamento respectivo, e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 48** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido, considerando-se os mesmos índices de atualização monetária utilizada pelo Município para cobrança de seus créditos tributários.

§ 2º Os juros previstos no caput deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

**Art. 49** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Art. 50** A Secretaria Municipal da Fazenda, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo efetuará a compensação de

ofício com débitos tributários do mesmo sujeito passivo relativos a tributos sob administração da mesma Secretaria.

§ 1º A compensação será efetuada de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda mediante procedimento interno, observado o disposto neste código e regulamentações por decreto.

§ 2º Para a compensação de ofício, a Secretaria Municipal da Fazenda observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o caput;

III - os débitos para com a Secretaria Municipal da Fazenda, a serem compensados, deverão ser atualizados monetariamente, incidindo os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal, até a data de constituição do crédito do sujeito passivo, objeto da compensação;

§ 3º A compensação será realizada na seguinte ordem:

I - em primeiro momento, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo, em relação aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III - na ordem decrescente dos montantes;

IV - em relação a multas aplicadas.

§ 4º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão compensados até o montante equivalente ao crédito, incidindo sobre o saldo remanescente, até a data do efetivo pagamento, atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 5º A compensação total ou parcial de tributos será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 6º Os procedimentos de compensação submetem-se às disposições legais relativas à atualização monetária e incidência de juros, previstos na legislação

tributária municipal.

§ 7º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 8º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria Municipal da Fazenda efetuará a compensação, sempre que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tiver débito vencido relativo a qualquer tributo sob administração da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 9º No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal da Fazenda reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até decisão administrativa irreversível ou até que o débito seja liquidado.

#### Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário Art. 51 Excluem o Crédito Tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

**Art. 52** As isenções previstas neste Código serão requeridas e reconhecidas, na forma da Lei e/ou regulamentação própria, observadas as limitações de competência estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais e Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 53** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 54** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder regime especial, visando o incentivo econômico e fiscal, para empresas que atendam as diretrizes firmadas com a

Administração Pública, nos termos de lei específica.

**Art. 55** O regime especial terá validade pelo prazo máximo de um ano e poderá ser renovado pelo Poder Executivo, mediante requerimento do interessado que comprove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ 1º Os incentivos de que trata o caput serão solicitados em requerimento instruído com documentação necessária e justificativas que fundamentem o pedido, o qual deverá ser apresentado até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício econômico e fiscal no respectivo ano.

§ 2º A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação conter as justificativas para tanto, bem como a documentação atualizada, se for o caso.

§ 3º Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas em lei específica ou a critério da Administração Pública, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

#### Seção VI

##### Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

**Art. 56** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 57** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

#### Seção VII

##### Da Dívida Ativa

**Art. 58** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Municipal aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 4º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 5º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 59** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, se for o caso.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 4º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 5º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 6º O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

**Art. 60** A Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu órgão responsável, poderá levar a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º Os valores devidos pelo protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 2º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Municipal credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda elegerá os créditos passíveis de serem levados a protesto, observando os critérios de eficiência administrativa e de cobrança.

§ 4º O protesto extrajudicial não impede que o Município promova a execução fiscal contra o devedor.

§ 5º O Município poderá celebrar convênio com escritórios e tabelionatos de protestos de títulos e documentos, ou outras instituições, para efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante licitação, as instituições bancárias oficiais para a prestação do serviço de arrecadação bancária da dívida ativa e o encaminhamento do protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Art. 60-A** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à inclusão no sistema SERASA e SPC, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes devedores.

§ 1º A Fazenda Pública Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda poderá apresentar, para inscrição no sistema SERASA e SPC, referente à negativação dos dados dos devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante envio de informações para o SERASA e SPC.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa do Município - CDA, constitui título executivo e os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários.

§ 3º O pagamento das despesas decorrentes da inscrição no sistema SERASA e SPC correrão por conta exclusiva dos devedores.

§ 4º As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do sistema SERASA e SPC serão fornecidas após a quitação dos débitos tributários pela Secretaria Municipal da Fazenda, em razão do respectivo pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativa.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o SERASA e SPC, objetivando a garantia do disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

## TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

#### Seção I Do Cadastro Fiscal

**Art. 61** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A gestão, manutenção e atualização dos cadastros do município poderá ser delegada para servidores da Administração Municipal.

**Art. 62** O Cadastro Fiscal do Município de Presidente Olegário compreende:

I - o Cadastro Imobiliário, que conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município;

II - o Cadastro Mobiliário que conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do município, tais como prestadores de serviços, produtores, industriais e comerciantes;

III - O Cadastro de anúncios que conterà as informações de interesse do fisco relativas aos anunciantes, anúncios e seus beneficiários.



§ 1º O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos à tributação no âmbito do Município.

§ 2º O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

§ 3º A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

§ 4º Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários e será atualizado constantemente.

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos relativos aos cadastros fiscais, prazos e formas para inscrição, alteração ou baixa dos cadastros.

**Art. 63** Todas as pessoas sujeitas à incidência de tributos municipais, assim como aquelas isentas e imunes, são obrigadas a proceder à inscrição, alteração ou baixa de seus imóveis, suas atividades e seus anúncios no respectivo cadastro fiscal, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

## Seção II Da Fiscalização

**Art. 64** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 65** A autoridade administrativa poderá realizar diligências para fins de fiscalização, e lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 2º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 3º O acesso previsto no § 2º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 4º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 5º As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio de força policial, quando forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 66** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas, instituições financeiras, operadoras e cartões de crédito, débito ou meios de pagamento, ou outras a elas assemelhadas;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, administradores ou liquidantes;

VII - quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 67** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção e imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 68** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, até o ano da operação, através de Certidão Negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

Parágrafo único. Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

**Art. 69** O Imposto Territorial Rural (ITR) de que trata o artigo 153, § 4º, alínea "c" da Constituição Federal, poderá ser fiscalizado e cobrado pelo Município de Presidente Olegário, por opção, nos termos da lei, mediante celebração de convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Decreto nº 6.433 de 2008, desde que não implique em redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia, hipótese na qual, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerá ao município fiscalizador e arrecadador.

### Seção III

## Das Certidões Negativas

**Art. 70** A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º A expedição de Certidão Negativa não impede o lançamento e cobrança de débito posteriormente apurado.

§ 2º A certidão negativa será sempre expedida nos termos previstos na legislação tributária municipal e será fornecida em até 10 (dez) dias da data do requerimento, podendo ser emitida por meio eletrônico, se for o caso.

§ 3º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 71** A Certidão Negativa expedida com dolo, fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Municipal.

**Art. 72** A emissão de Certidão Negativa de Débitos Municipais para fins de transferência de imóveis fica condicionada à quitação integral de todos os débitos tributários e fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, submetidos ou não a parcelamento, inclusive os do exercício em curso.

## LIVRO SEGUNDO

### PARTE ESPECIAL DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

## TÍTULO I

## DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73** Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II - taxas:

- a) pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria;

IV - contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

V - outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

**Art. 74** O Município de Presidente Olegário, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua **Lei Orgânica**, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 75** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

**Art. 76** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência

social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A vedação do inciso III "c" não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

**Art. 77** Considera-se imunidade condicionada a não-incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei, na forma regulamentar.

§ 1º A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, após comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

§ 2º Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no 1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

**Art. 78** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se o sujeito passivo, em caso de descumprimento,

à aplicação das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### Seção I Da Hipótese de Incidência

**Art. 79** O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 80** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

**Art. 81** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como edificado e não edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:



- I - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - baldio ou vago, com utilização para estacionamento;
- V - cuja edificação, conforme definido no Plano Diretor, seja qual for a tipologia, não possua taxa de ocupação mínima.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 82** A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 83** O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto será devido, a critério da Fazenda Municipal:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante, salvo quando conste do título prova de quitação;

II - o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiros, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

V - titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

VI - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VIII - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

§ 3º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

### Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 84** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada pela Comissão de Avaliação com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores do terreno, da construção e dos demais elementos da planta de valores, bem

como pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente.

§ 3º Os imóveis não edificados pagarão os impostos respectivos com redução de 50% (cinquenta por cento), no primeiro ano de propriedade, quando forem providos de muro ou gradil em torno do imóvel, bem como de passeio.

§ 4º Os imóveis não edificados pagarão os impostos respectivos acrescidos de 50% (cinquenta por cento), nos dois primeiros anos de propriedade, quando desprovidos de muro ou gradil em torno do gradil.

§ 5º Os imóveis dotados apenas parcialmente de muro ou gradil e passeios, ou quando estes se acharem bastante danificados, estarão sujeitos aos acréscimos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 85** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;
- III - características do imóvel;
- IV - melhoramentos existentes;
- V - área do terreno e da construção;
- VI - topografia, forma e acessibilidade do terreno;
- VII - qualidade, tipo, destinação e idade da construção;
- VIII - custos de construção;
- IX - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

**Art. 86** A Comissão de Avaliação, instituída pelo Poder Executivo, procederá, anualmente, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, em função das alterações de suas características, dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 3º Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

§ 4º A instituição, composição, e regimento interno da Comissão de Avaliação será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 87** O Executivo Municipal revisará anualmente, o valor do metro quadrado do terreno e de edificações, em função de índices de desvalorização da moeda, índices médios da valorização de terrenos, índices de valorização da construção civil, e do índice nacional de custo de construção (INCC), conforme o caso.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

**Art. 88** As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I desta Lei, fixadas em função de:

I - tempo de propriedade;

II - uso da construção;

III - valor da propriedade.

Parágrafo único. As edificações serão classificadas segundo a finalidade de sua utilização em residencial e/ou comercial e industrial.

#### Seção IV Do Lançamento

**Art. 89** O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 2º As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU, observando-se o mesmo prazo de vencimento.

§ 3º O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

§ 4º Os apartamentos, unidades habitacionais ou dependências com economias autônomas, serão lançados individualmente, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 5º O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação para qualquer finalidade.

**Art. 90** O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício e o contribuinte será dele notificado na forma estabelecida no artigo 33.

#### Seção V Do Recolhimento

**Art. 91** O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em decreto do Poder Executivo.

**Art. 92** O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos e parcelamentos para incentivar o pagamento do IPTU.

#### Seção VI Das Obrigações Acessórias

**Art. 93** O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, o administrador, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ou ainda a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ficam obrigados a:

I - promoverem a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II - informarem ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III - exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo único. As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

#### Seção VII Das Isenções

**Art. 94** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

III - os imóveis utilizados pelo Poder Público Municipal para obras de interesse público, desde que caracterizada a impossibilidade de utilização do imóvel.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

#### Seção I Da Hipótese de Incidência

**Art. 95** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração pública irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - nas tornas ou reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quotaparte ideal.

V - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do caput deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no Município de Presidente Olegário.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

**Art. 96** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 97;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota- parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota- parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos possessórios;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - remição;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:



I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - na remição, na data do depósito em juízo;

V - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) nas demais transmissões ou cessões onerosas de bens imóveis.

§ 2º Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Considera-se bem imóvel para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície e seus acessórios;

II - tudo quanto o homem incorporar ou agregar permanentemente ao solo e que não possa ser retirado sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## Seção II

## Da Não-incidência

**Art. 97** O imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - aquisição originária de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos por usucapião;

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem daquelas atividades.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### Seção III Do Sujeito Passivo

**Art. 98** O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou pelo cedente do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas permutas, cada um dos permutantes será contribuinte em relação ao imóvel adquirido.

**Art. 99** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do imposto;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

### Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 100** A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, ou, se for maior, o valor pactuado no negócio jurídico, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Presidente Olegário;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

**Art. 101** As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- c) 2% (dois por cento) nas demais transmissões e cessões a título oneroso.

Seção V  
Do Lançamento e Recolhimento

**Art. 102** O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º A restituição do valor será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, seus herdeiros ou sucessores.

**Art. 103** O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto, após avaliação efetuada.

§ 1º Somente será emitida guia de arrecadação do ITBI, se não houver débito relativo ao imóvel objeto de transmissão.

§ 2º O pagamento deverá ser realizado no prazo estabelecido na guia de arrecadação do imposto.

**Art. 104** Nos casos a seguir especificados, o pagamento do imposto e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do transito em julgado da sentença;

IV - na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou transito em julgado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

V - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;

VI - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

**Art. 105** A guia para pagamento do imposto poderá ser preenchida pelo contribuinte, escrivão de notas ou tabelião, cartórios judiciais, órgão públicos, agentes do sistema financeiro nacional, conforme modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

#### Seção VI Das Obrigações Acessórias

**Art. 106** O sujeito passivo é obrigado a apresentar a Administração Tributária, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 107** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto ou reconhecimento de sua imunidade, não incidência ou isenção, bem como apresentação da certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel e, se for o caso, certidão de aprovação de loteamento.

Parágrafo único. Os tabeliães e os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Fazenda ou, quando for o caso, a identificação dos demais documentos comprobatórios especificados no artigo anterior.

**Art. 108** A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Presidente Olegário, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no' caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

#### Seção VII Das Isenções

**Art. 109** Fica isenta do imposto a aquisição de imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O reconhecimento das situações de não incidência e isenções não gera direito adquirido, tornando-se devido o respectivo imposto, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de adotar providências que lhe assegurariam o benefício.

### CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

#### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 110** Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista discriminada no Anexo II desta Lei, doravante denominada lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - da denominação dada ao serviços prestados;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

**Art. 111** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 112** Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII quando o imposto será devido no local:

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;~~

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo II deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do país ou cujo prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei;~~

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei;~~

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 Anexo II desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo II deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei;~~

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo II desta Lei;~~



XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo II desta Lei;

~~XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei;~~

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.06 do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo II desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2020)

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o~~

~~imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante da Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo II desta Lei.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 8º -A da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

~~§ 5º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento, observadas sempre as alíquotas estabelecidas no Anexo desta Lei.~~

§ 5º A Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XX e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta

Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, referidos no subitem 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2020)

**Art. 112-A** O ISSQN - Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, nos termos e prazos esculpidos na Lei Complementar Federal nº 175/2020. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2020)

**Art. 112-B** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175/2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico nos termos do art. 2º daquela lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2020)

**Art. 113** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Indicam a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos, sem prejuízo da aferição de outros, quando da análise de cada caso em concreto:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de serviços de energia elétrica, de água e/ou esgoto, de telecomunicações e de outros serviços assemelhados em nome do prestador ou seu representante.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 114** O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou responsável.

### Subseção I Do Contribuinte

**Art. 115** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador de serviços constante do Anexo II desta Lei.

### Subseção II Dos Responsáveis

**Art. 116** Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I—provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II—descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do Anexo II deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III—descritos nos subitens 3.03, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.06, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01 do Anexo II deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

IV—realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando o imposto seja devido a este Município;

V—de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

VI—de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VII—de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

§ 1º A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

§ 2º São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Presidente Olegário que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Presidente Olegário, na condição de prestador de serviço de outro Município.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

**Art. 116.** A O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA, de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2020)

**Art. 117** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

VI - as credenciadoras e emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2020)

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 24 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

### Subseção III Dos Substitutos Tributários

**Art. 118** Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) as operadoras de cartões de crédito, débitos ou quaisquer outros meios de pagamentos;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;

n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as companhias de aviação;

q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

r) as agências de propaganda e publicidade;

s) as boates, casas de show e assemelhados;

t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

u) os moinhos de beneficiamento de trigo;

v) as importadoras e exportadoras, e os atacadistas e distribuidores de mercadorias em geral;

x) as indústrias;

y) as geradoras de energia elétrica;

z) as concessionárias de veículos.

§ 1º Quando o prestador do serviço deixar de comprovar sua inscrição obrigatória no cadastro deste município, a fonte pagadora dos serviços reterá o montante do imposto devido e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

**Art. 119** Os substitutos tributários mencionados no artigo anterior não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

#### Subseção IV Das Disposições Gerais



**Art. 120** A retenção do imposto caberá ao tomador do serviço.

§ 1º A retenção de que trata o caput deste artigo será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do tomador em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do tomador.

§ 2º Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, prevista no Anexo II desta Lei.

§ 3º O imposto devido deverá ser retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido aos cofres municipais até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês da retenção.

§ 4º Os tomadores de serviço alcançados pelo sistema de arrecadação através da retenção na fonte manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal, na forma regulamentar.

§ 5º Em caso de não-retenção do imposto devido na fonte ou de ausência de comprovação da retenção do crédito tributário, fica o tomador do serviço obrigado a pagar o valor do crédito apurado acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte ou prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 7º A Administração direta e indireta do Município procederá à retenção e recolhimento do ISSQN devido, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, sempre que o prestador, em razão do serviço prestado, sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

§ 8º Em se tratando de profissional autônomo, a retenção só se efetivará se o mesmo não comprovar sua inscrição, como tal, no Cadastro Mobiliário da cidade de seu domicílio.

§ 9º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

**Art. 121** Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

### Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 122** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo II deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo II deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II deste Código;

II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

**Art. 123** As alíquotas do imposto sobre serviços variam entre os percentuais de 2% a 5%, conforme a natureza dos serviços prestados, as quais são especificadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção I  
Dos Profissionais Autônomos

**Art. 124** Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - profissional autônomo, constante da lista de serviços do Anexo II desta Lei, será exigido anualmente na forma e prazo previstos na legislação tributária municipal, à razão de:

I - profissionais de nível superior: 400 URM;

II - profissionais de nível técnico: 200 URM;

III - demais profissionais: 100 URM.

**Art. 125** Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física, sem vínculo empregatício, que prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo 3 (três) pessoas físicas empregadas, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não sendo permitido o auxílio de outra pessoa física com habilitação igual a sua.

**Art. 126** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no cadastro municipal na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício.

#### Subseção II Do Arbitramento e da Estimativa

**Art. 127** O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o sujeito passivo recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor efetivo dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos, fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo, ou, ainda, por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecera até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado.

**Art. 128** A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º A estimativa será fixada, de ofício, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na fixação da base de cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III - as dimensões do estabelecimento e a frequência das prestações de serviço;

IV - o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3º O imposto será estimado por período certo e prevalecerá enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 4º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

**Art. 129** O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores

de atividades econômicas.

**Art. 130** O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder ao fim de cada período, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

Parágrafo único. A diferença de imposto verificada entre o recolhimento e o apurado deve ser:

I - se favorável a Fazenda Municipal, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 10 (dez) dias após o período estimado, sem acréscimos;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos posteriores, mediante requerimento.

**Art. 131** Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior, quando a diferença entre o imposto recolhido e o apurado será:

I - se favorável a Fazenda Municipal, recolhida dentro de 10 (dez) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;

II - se favorável ao contribuinte compensada ou restituída mediante requerimento;

Parágrafo único. Qualquer compensação ou restituição de estimativa não impede a realização ou revisão de levantamento ou verificação fiscal.

**Art. 132** A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição em dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

### Subseção III Do Simples Nacional

**Art. 133** O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

### Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Subseção I  
Do Lançamento

**Art. 134** O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido neste Código e em regulamento;
- III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

**Art. 135** A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Subseção II

## Do Recolhimento

**Art. 136** O imposto será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador, por meio de Guia de Recolhimento (GR), em modelo próprio fornecido pela Administração Pública.

Parágrafo único. Expirado o prazo para o pagamento, fica o imposto sujeito aos acréscimos legais previsto nesta legislação.

I - O ISSQN referente aos serviços 4.22; 4.23; 5.09; 15.01 e 15.09, será pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário do Município, nos termos do inciso III do art. 4º da LC federal 175/2020.

II - Quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

III - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

IV - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte dos serviços que trata o inciso I, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar por meio de sistema eletrônico, nos termos da LC federal 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2020)

## Seção V Das Obrigações Acessórias

**Art. 137** O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;

V - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VI - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

VIII - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

IX - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

X - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º estão dispensados da emissão de nota fiscal, os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09.



§ 7º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, os contribuintes não estabelecidos neste Município, não estão incluídos na responsabilidade de cumprir com as obrigações acessórias relacionadas aos serviços 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2020)

**Art. 137-A** Ficam instituídas no Município de Presidente Olegário, em relação aos serviços constantes da lista de que trata o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 67/2017:

I - a Declaração de Operações de Crédito, Débito e Similares - DECRED, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares; (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1047/2018)

II - a Declaração Mensal de Serviço de Instituições Financeiras - DMS-IF, cuja apresentação é obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas; (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1045/2018)

III - a Declaração Mensal de Serviços Cartorários, Notariais e de Registros Públicos - DMSC, cuja apresentação é obrigatória para os cartórios. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1046/2018)

§ 1º As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Declaração Mensal de Serviço de Instituições Financeiras - DMS-IF, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 3º Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal de Fazenda, através da Declaração Mensal de Serviços Cartorários, Notariais e de Registros Públicos - DMSC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 4º As serventias a que se refere o parágrafo anterior abrangem: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

§ 5º As Declarações de que trata este artigo deverão ser apresentadas, em meio físico e/ou digital junto a Secretaria Municipal da Fazenda, em periodicidade mensal, conforme regulamentado pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2018)

**Art. 138** Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 137 deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

**Art. 139** As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

**Art. 140** A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

**Art. 141** Em casos especiais e para facilitar ou competir a observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória, na forma a ser definida em regulamento.

## Seção VI Do Regime Especial

**Art. 142** Fica autorizada a concessão de regime especial pelo Poder Executivo para o diferimento do prazo de vencimento mensal do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ao Município de Presidente Olegário, para o ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços enquadrados no Anexo II desta Lei. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº ~~1302/2020~~ nº 1474/2022)

§ 1º O recolhimento do ISSQN diferido deverá ser requerido pelo sujeito passivo da respectiva obrigação tributária ou por seu representante legal, devendo ser protocolado perante a Secretaria Municipal da Fazenda de Presidente Olegário, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, onde será autuado em processo administrativo específico, para fins de análise da regularidade e da possibilidade jurídica do pedido, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do documento de constituição da pessoa jurídica e alterações, em que conste a cláusula concernente à administração da pessoa jurídica;

II - original e cópia da procuração, acompanhada de cópia da carteira de identidade e do CPF do procurador, quando for o caso;

III - cópia de contratos, por amostragem, para os quais se pretende o diferimento, como condição para sua concessão nos termos do caput deste artigo, para que a administração pública avalie o impacto econômico e financeiro e a conveniência da concessão do regime especial.

§ 2º O recolhimento da parcela do ISSQN diferida nos termos deste artigo, relativamente a cada mês de competência do imposto, deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento específica até o dia 5 (cinco) do mês correspondente ao termo final do prazo do diferimento concedido no regime especial, observada a respectiva ordem de competência cronológica e regular de vencimento do imposto, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Em caso de descumprimento do recolhimento, no prazo e na forma estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre as parcelas diferidas incidirão os encargos moratórios e a atualização monetária previstos na legislação municipal, calculados retroativamente à data de vencimento original, em relação a cada mês diferido.

§ 4º As parcelas diferidas passarão a ser exigíveis, imediatamente, em caso de extinção da pessoa jurídica ou do consórcio beneficiados pelo diferimento.

**Art. 143** O descumprimento ou inobservância de qualquer das disposições contidas no termo do regime especial concedido implicará no cancelamento do diferimento com a exigência imediata do imposto vencido, acrescido dos gravames legais previstos na legislação tributária municipal e nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cominadas às infrações tributárias apuradas.

## CAPÍTULO V DAS TAXAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 144** As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à

disciplina da produção do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 4º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam efetivamente prestados, bastando que estejam a disposição do sujeito passivo.

**Art. 145** São devidas as seguintes taxas pelo exercício regular do poder de polícia do Município de Presidente Olegário: ([Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 1474/2022](#))

I - taxa de licença para localização e funcionamento;

II - taxa de licença e fiscalização de anúncios e publicidade;

III - taxa de licença para execução de obras particulares;

IV - taxa de licença para ocupação de logradouro público;

V - taxa de licença de "habite-se";

VI - taxa de permissão e fiscalização de serviço de transporte;

VII - taxa de fiscalização ambiental;

VIII - taxa de fiscalização sanitária;

§ 1º As licenças relativas aos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º As licenças relativas aos incisos III e V serão válidas pelo prazo do alvará de funcionamento ou quando não houver essa anotação, até que ocorra alguma situação de alteração imperativa para emissão de nova licença, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local, devendo o sujeito passivo comunicar ao órgão competente de fiscalização na forma da legislação municipal.

**Art. 146** Ficam instituídas as seguintes taxas de serviços públicos, específicos e divisíveis:

I - Taxa de Expediente;

II - Taxa de Serviços Diversos;

III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;

IV - Taxa de Licenciamento e Tratamento de Esgoto.

V - Taxa de Embarque de Passageiros no Terminal Rodoviário do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

**Art. 147** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

§ 4º Para o disposto no inciso I, a taxa será lançada de forma individual e integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de concessão da licença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

**Art. 148** O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

**Art. 149** As taxas serão calculadas com base na Unidade de Referência Municipal (URM), conforme alíquotas e valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

§ 2º Quando a Taxa for lançada juntamente com os impostos de competência municipal, deverá ser paga nas mesmas condições e prazos estabelecidos para o referido imposto.

## Seção II Da Taxa de Licença

**Art. 150** O fato gerador das taxas de licença é o prévio exame e fiscalização efetivo ou a colocação à disposição do serviço de fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, exercer qualquer atividade relacionada com a saúde pública ou o meio ambiente, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º As licenças serão concedidas, em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 2º Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

§ 3º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividade sujeita a concessão, licença, autorização, prévio exame e fiscalização ou a colocação à disposição do serviço de fiscalização, conforme Anexo III desta lei.

§ 4º Ficam isentos das taxas de licença os eventos filantrópicos, desde que comprovem o caráter e finalidade filantrópica do evento.

**Art. 150-A** A Taxa de Licença para Utilização e Ocupação de Logradouro Público tem como fato gerador o efetivo exercício do Poder de Polícia do Município pela utilização e/ou ocupação de espaços públicos abertos ou fechados, por qualquer pessoa física ou jurídica, assim considerados como contribuinte da taxa, que será devida conforme Anexo III, tabela 4, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

#### Subseção I

#### Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimento

**Art. 151** A Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização de estabelecimentos, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo.

§ 1º O contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento localizado no Município que exerça atividades conforme Anexo III desta tabela.

§ 2º A aquisição e a revalidação de Alvará de Localização ficam condicionadas à inexistência de débitos lançados em nome do requerente.

§ 3º Os estabelecimentos localizados no Município que ocuparem logradouros públicos para exercício de suas atividades, sem prejuízo de incidência do previsto no

caput e § 1º deste artigo, ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licença para Utilização e Ocupação de Logradouro Público, conforme item 4 do Anexo III deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

Subseção II  
Dos Anúncios e da Publicidade

**Art. 152** A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação específica.

§ 1º Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade é a pessoa física ou jurídica anunciante.

§ 2º São solidariamente responsáveis:

I - a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação;

II - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o veículo de divulgação estiver instalado.

**Art. 153** A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade incidirá sobre os anúncios discriminados no Anexo III desta Lei, visíveis das vias e logradouros públicos do Município ou de imóveis particulares, bem ainda aqueles instalados em lugares de acesso público.

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa de fiscalização de anúncios e publicidade:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;

III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;

IV - placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residenciais, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte.



### Subseção III Das Obras Particulares

**Art. 154** A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a execução de obras particulares no Município, concernentes à aprovação de projeto, vistoria, construção, reconstrução, reforma ou demolição de quaisquer edificações, arruamentos ou loteamentos, em observância à legislação específica.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no caput deste anterior.

**Art. 155** Ficam isentas da taxa de fiscalização de obras particulares:

- I - obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado, e suas respectivas autarquias e fundações;
- II - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

### Subseção IV Da Permissão e da Fiscalização de Serviço de Transporte

**Art. 156** A Taxa de Permissão e Fiscalização de Serviço de Transportes tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas no território do município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

- I - transporte coletivo urbano operante, regular e complementar;
- II - taxi e moto-taxi;
- III - licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o moto-taxista, o cobrador, o despachante e o monitor;

IV - vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de:

I - transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar;

II - transporte de taxi e de moto-táxi;

III - fretamento no território deste Município.

#### Subseção V Da Fiscalização Ambiental

**Art. 157** A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a fiscalização ou autorização exercida pelo Município sobre a utilização ou a exploração do meio ambiente, mediante a realização de empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, e demais atividades envolvendo o meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do imóvel, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento e fiscalização ambiental.

#### Subseção VI Da Fiscalização Sanitária

**Art. 158** A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça qualquer das atividades mencionadas no caput deste anterior.

#### Seção III Da Taxa de Expediente

**Art. 159** A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos seguintes serviços específicos:

I - autorização;

II - avaliação;

III - emissão de atestado e declaração;

IV - inscrição;

V - protocolo;

VI - emissão de guia;

VII - termo;

VIII - requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim;

IX - averbação em decorrência de lançamento;

X - concessão de título de legitimação de posse de terrenos municipais.

Parágrafo único. A Taxa de Expediente será calculada conforme o Anexo III desta Lei, e será lançada no momento do requerimento, motivação ou início de quaisquer dos serviços especificados no artigo anterior.

**Art. 160** Ficam isentos da taxa de expediente o requerimento de servidor municipal dirigido a qualquer autoridade da Municipalidade, bem como o fornecimento de certidões, atestados e declarações, quando o objeto do pedido versar sobre a funcionalidade e a relação de direitos e deveres profissionais do servidor municipal.

Seção IV  
Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 161** A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos serviços constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o usuário ou beneficiário, efetivo ou potencial, dos serviços públicos prestados.

~~§ 2º Fica isento da taxa o sepultamento de pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos financeiros, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.~~

§ 2º Fica isento da taxa o sepultamento de pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos financeiros, mediante requerimento do familiar responsável pelo sepultamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2020)

§ 3º Fica autorizado ao Poder Executivo conceder regime especial em relação as taxas previstas neste artigo, devendo o Contribuinte apresentar requerimento do regime especial perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

#### Seção V

##### Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

**Art. 162** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou através de concessionários.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado, ou da unidade habitacional quando se tratar de condomínio, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço que constitui fato gerador da taxa.

#### Seção VI

##### Da Taxa de Licenciamento e do Tratamento de Esgoto

**Art. 163** A Taxa de Licenciamento e Tratamento de Esgoto tem como fato gerador o licenciamento de escavação em vias públicas para ligação, corte, desmembramento ou religação de água e esgoto, bem como a utilização efetiva dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.

§ 1º Contribuinte da Taxa:

I - para licenciamento, é a pessoa jurídica ou física que promover a escavação em vias públicas para ligação, desmembramento, corte ou religação de água e esgoto;

II - para tratamento, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha a coleta e os serviços de esgotamento sanitário.

§ 2º Não poderá ser cobrada a taxa em locais em que os serviços de esgotamento sanitário não são utilizados por impossibilidade técnica.

**Art. 164** A Taxa de tratamento do esgoto tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelos usuários ou postos à sua disposição e será calculada à razão de 8% (oito por cento) sobre o valor do consumo de água faturado no mês a que se referir o lançamento.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio com qualquer concessionária que venha prestar os serviços.

#### Seção VII

#### Taxa de Embarque de Passageiros no Terminal Rodoviário do Município (redação Acrescida Pela Lei Complementar nº 81/2018)

**Art. 164-A** A Taxa de Embarque de Passageiros, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição pelo município tem como fato gerador a utilização do Terminal Rodoviário do Município para embarque de passageiros.

§ 1º Contribuinte da Taxa de Embarque de Passageiros é o usuário do Terminal Rodoviário do Município para embarque em ônibus municipal, intermunicipal e interestadual.

§ 2º A Taxa de Embarque de Passageiros, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição com a manutenção do Terminal Rodoviário do Município, devendo ser calculada de conformidade com o Anexo III e cobrada na emissão de passagens pelas empresas concessionárias usuárias do Terminal Rodoviário do Município, para posterior repasse do valor arrecado ao Município.

§ 3º A Taxa de Embarque de Passageiros será lançada com base na emissão de passagens pelas empresas concessionárias de transporte instaladas no Terminal Rodoviário Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

#### CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 165** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública toda aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 166** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação pública de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, prestada pelo Município, ou concessionária, no âmbito do seu território.

**Art. 167** O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

**Art. 168** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente aplicando-se sobre a tarifa cobrada pela concessionária do serviço, pelo fornecimento de energia elétrica, o percentual correspondente ao consumo em quilowatt/hora (KW/h), devendo ser adotado, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal Kw/h	Percentuais da Tarifa de IP
0 A 30	0%
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	4,5%
201 a 300	7,0%
Acima de 300	8,0%

**Art. 169** Quando se tratar de imóvel não edificado e não consumidor de energia elétrica, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida

anualmente e cobrada na guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no valor referente a 20 URM.

**Art. 170** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, incluindo-se as parcelas dos custos fixos e variáveis, em especial os custos de sua manutenção e funcionamento.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, despesas com administração, operações, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 171** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 2º Celebrado o Convênio, a concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, transferindo o montante arrecadado para o Município, na forma prevista em convênio firmado entre o município de Presidente Olegário e a concessionária.

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 172** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênios, que valorize imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo único. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

**Art. 173** O Executivo Municipal, observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

**Art. 174** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização,

desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 175** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública e situado na zona de influência da obra.

§ 1º A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da contribuição de melhoria.

**Art. 176** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## Seção III Da Base de Cálculo

**Art. 177** A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tal como definido em Lei Complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

§ 1º A contribuição de melhoria será calculada tendo em vista a valorização imobiliária, mas não poderá exceder o total da despesa realizada com a obra.

§ 2º O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 2% (dois) por cento do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

§ 3º Quando o valor total a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria exceder o limite previsto no parágrafo anterior, o valor residual será atualizado



monetariamente e será exigido nos exercícios subsequentes.

**Art. 178** O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - total - a despesa realizada;
- II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo de obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

#### Seção IV Do Edital

**Art. 179** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria, será publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 180** Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo, suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o parágrafo anterior, observará as regras do processo administrativo tributário deste Município.

#### Seção V Do Lançamento

**Art. 181** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, após concluída a etapa da obra objeto do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I - índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazos para reclamação e pagamento;

III - local do pagamento.

**Art. 182** A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida, na proporção da valorização imobiliária ocorrida em virtude de obra pública, em relação a cada imóvel beneficiado situado nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização delas decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

§ 2º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

#### Seção VI

## Do Recolhimento

**Art. 183** O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 2% (dois) por cento do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

Parágrafo único. Quando o valor total a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria exceder o limite previsto no artigo, o valor residual será atualizado monetariamente e será exigido nos exercícios subsequentes.

**Art. 184** A Contribuição de Melhoria será exigida na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, facultado ao Executivo a concessão de descontos pelo pagamento antecipado e o parcelamento em prestações mensais atualizadas monetariamente.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 185** Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 186** As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição à regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 6º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

**Art. 187** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

## CAPÍTULO II DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

### Seção I Das Multas Relativas à Obrigação Principal

**Art. 188** O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 0,22% ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), do valor do tributo não pago nos previstos na legislação tributária municipal, desde que antes do início de

qualquer procedimento fiscal;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo declarado e não pago, na forma e prazo previstos na legislação tributária municipal;

III - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo não declarado e não pago, na forma e prazo previstos na legislação tributária municipal;

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) constatado que a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo decorreu de dolo, fraude, conluio, falsidade ou simulação;
- b) o substituto ou responsável tributário efetuar a retenção de tributo na fonte e não o recolher na forma e prazo previstos na legislação ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- c) o sujeito passivo usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- d) o sujeito passivo iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, e IV deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, e IV deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), após decisão de primeira instância de julgamento administrativo, até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra esta decisão.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora, conforme disposto neste Código.

## Seção II Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

**Art. 189** O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - 200 (duzentos) URM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais pelo sujeito passivo pessoa física, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - 100 (cem) URM pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório, pelo sujeito passivo pessoa física, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, ou pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - 1.000 (um mil) URM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais pelo sujeito passivo pessoa jurídica, nos prazos estabelecidos na legislação;

IV - 500 (quinhentos) URM pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório, pelo sujeito passivo pessoa jurídica, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, ou pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

V - 500 (quinhentos) URM, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual (MEI) ou profissional autônomo.

§ 2º O sujeito passivo que incorrer nas infrações descritas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sem prejuízo das penalidades impostas, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Art. 190** O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 100 (cem) URM por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação, ou quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de tributo em declaração ou em escrituração fiscal;

II - 500 (quinhentos) URM por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a

escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o locador, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

e) quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal.

f) quando as administradoras de cartões de crédito, débitos ou similares e as pessoas jurídicas a elas equiparadas deixarem de apresentar declaração a que estejam obrigadas ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação, bem como quando omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

III - 50 (cinquenta) URM por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em supressão ou insuficiência de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 191** O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de 50 (cinquenta) URM, por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia.

II - de 25 (vinte e cinco) URM por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 150 (cento e cinquenta) URM:

- a) por qualquer documento fiscal extraviado ou perdido, desde que não informado à Administração Tributária;
- b) não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos

estabelecidos na legislação tributária.

IV - de 200 (duzentos) URM, por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

V - de 2.000 (dois mil) URM ou 2% (dois por cento) do valor por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso V deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o responsável pela venda ilegal de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

**Art. 192** Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 150 (cento e cinquenta) URM, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 200 (duzentos) URM, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação municipal;

III - multa de 500 (quinhentos) URM, quando não houver a afixação:

- a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;
- b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.

IV - multa de 2.000 (dois mil) URM quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 5.000 (cinco mil) URM por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;



VI - multa de 100% (cem por cento) do imposto retido na fonte, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário.

**Art. 193** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A denúncia espontânea de que trata este artigo não se aplica para o descumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 194** Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos neste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros prevista neste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.

§ 4º Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

~~**Art. 195** Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 1º A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.~~

~~§ 2º Ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive inscritos em dívida ativa, com dispensa de redução de multa, juros de mora e correção monetária. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2018)~~

### TÍTULO III

## DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 196** O processo tributário administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por requerimento da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. Considera-se processo tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAISSeção I  
Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 197** Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão dados e informações indispensáveis à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 198** A Administração Tributária determinará a abertura de processo administrativo mediante os seguintes atos e termos:

- I - Termo de Intimação;
- II - Termo de Apreensão;
- III - Termo de Início de Ação Fiscal;
- IV - Auto de Infração e Imposição de Multa;
- V - Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo único. O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos poderão ser disciplinados em regulamento pelo Poder Executivo.

## Seção II Da Intimação

**Art. 199** Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente poderá intimar o sujeito passivo para prestar esclarecimentos, informações, apresentar documentação.

**Art. 200** Os interessados deverão ser intimados dos atos que determinarem o início do processo tributário administrativo, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

§ 1º O sujeito passivo ou seu representante será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento;

III - através de edital publicado em periódico de circulação local, ou no órgão oficial do Estado, ou fixado nos murais dos saguões da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal;

IV - por endereço eletrônico cadastrado pelo sujeito passivo.

§ 2º A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

## Seção III Da Notificação Preliminar

**Art. 201** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 202** A notificação preliminar será emitida e talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

**Art. 203** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano contado da última notificação preliminar.

#### Seção IV Da Apreensão de Bens ou Documentos

**Art. 204** Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do Município, estabelecida em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 205** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

§ 1º O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

§ 3º O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e a outra ao depositário, se houver.

§ 4º Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

§ 5º É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

**Art. 206** Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviço que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

**Art. 207** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 208** As coisas apreendidas, através de respectivo termo, serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidos até decisão final os materiais necessários à prova.

§ 1º Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

§ 2º A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 209** Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências para liberação dos bens apreendidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da

apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, ou o valor total da venda caso nada seja devido, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa e demais despesas devidas.

§ 4º Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

#### Seção V Do Início de Ação Fiscal

**Art. 210** A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de início de ação fiscal no qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos fatos, livros e documentos examinados.

§ 1º O termo de início de ação fiscal será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

Seção VI  
Do Auto de Infração

**Art. 211** Constata a infração, a autoridade fiscal lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como o dispositivo da penalidade imposta, quando for o caso, e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para, em 30 (vinte) dias corridos a contar a partir do primeiro dia útil subsequente do recebimento da intimação, pagar os tributos e penalidades devidas ou apresentar defesa administrativa.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de soma, de cálculos ou capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, que lavrará o Termo de Retificação de Auto de Infração, sendo o interessado cientificado por escrito da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 3º Após intimado, se o autuado deixar de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta dias), lhe serão aplicadas as penas de revelia.

§ 4º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

**Art. 212** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão e então conterá também os elementos deste.

**Art. 213** Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Parágrafo único. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser receber a intimação do auto, far-se-á menção dessa circunstância, dando-o por intimado.

**Art. 214** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação;

IV - quando por endereço eletrônico, na data de confirmação da leitura do e-mail ou 15 (quinze) dias após envio do email, o que ocorrer primeiro;

**Art. 215** Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

#### Seção VII Do Termo de Exclusão do Simples

**Art. 216** Constatada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de vedação e/ou impedimento do artigo 3º e artigo 28 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a autoridade fiscal deverá emitir o termo de exclusão do simples nacional, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como o dispositivo da penalidade imposta, quando for o caso, e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para, em 30 (vinte) dias corridos a contar a partir do primeiro dia útil subsequente do recebimento da intimação, regularizar as



obrigações tributárias principal e acessória no regime de tributação geral ou apresentar defesa administrativa.

§ 1º Após intimado, se o autuado deixar de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta dias), lhe serão aplicadas as penas de revelia.

§ 2º A defesa administrativa deverá ser apresentada pelo contribuinte, direcionada a Secretaria Municipal da Fazenda, instruída com todos os documentos e matérias de fato e de direito.

§ 3º Emitido o termo de exclusão, a autoridade fiscal deverá comunicar a Secretaria da Fazenda Estadual e Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão do termo.

#### Seção VIII Das Nulidades

**Art. 217** São nulos:

- I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam consequentes.

### CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

#### Seção I Do Litígio

**Art. 218** Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de defesa administrativa

contra:

- I - auto de infração;
- II - auto de apreensão;
- III - lançamento de tributos;
- IV - indeferimento de requerimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Põe fim ao contencioso tributário administrativo:

- I - a decisão irrecurável para ambas as partes;
- II - o término do prazo sem interposição de recurso;
- III - a desistência de defesa ou recursos;
- IV - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;
- V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

**Art. 219** É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.

§ 1º A defesa datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º É vedado reunir na mesma petição de defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3º O autuado poderá recolher os tributos referentes a parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

§ 4º Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 5º Os prazos fixados nesta lei só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 220** Na hipótese da defesa administrativa ser julgada improcedente, mediante decisão irrecurável, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada procedente a defesa administrativa mediante decisão irrecurável, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## Seção II Da Primeira Instância

**Art. 221** Compete a Secretaria Municipal da Fazenda julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas administrativas.

§ 1º Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao reclamante a indicação de assistente.

§ 4º Da decisão da Secretaria Municipal da Fazenda caberá recurso em última instância ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 222** As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo autuado;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

## Seção III Dos Recursos

**Art. 223** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - de ofício;

II - voluntário.

**Art. 224** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor atualizado igual ou superior a 5.000 (cinco mil) URM.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º A autoridade fiscal que teve seu ato revisto por decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da decisão recorrida.

**Art. 225** O recurso voluntário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do recorrente ou da publicação ou afixação, em quadro próprio, da decisão da primeira instância.

**Art. 226** Os recursos serão apresentados por meio de petição escrita, acompanhada da cópia da decisão recorrida, devendo constar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do Recorrente e número do expediente no qual foi proferida a decisão recorrida;

III - a identificação das notificações de lançamento e dos autos de infração;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que pretenda produzir;

VI - as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, quando for o caso;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º O Recorrente deverá ainda mencionar em sua petição o endereço no qual pretende receber as informações relativas ao processo.

§ 2º A interposição dos recursos é regida pela legislação então vigente.

**Art. 227** Não serão conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei e sem recolhimento da taxa de expediente, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Parágrafo único. Do despacho denegatório cabe apenas um pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à autoridade julgadora que o denegou, versando, exclusivamente, sobre ausência ou inexistência de intimação, contagem de prazo ou comprovação do recolhimento da taxa de expediente.

**Art. 228** Em qualquer fase, o recorrente poderá requerer a desistência do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º O requerimento de desistência será feito por petição ou por termo nos autos, ficando sujeito à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I - o pedido de parcelamento do débito contestado;

II - a propositura, pelo sujeito passivo, de ação ou medida judicial, cujo objeto da discussão seja o mesmo proposto na esfera administrativa.

#### Seção IV Da Reconsideração

**Art. 229** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar pedido de reconsideração do valor estimado, não cabendo em hipótese alguma após este prazo, reconsideração por parte da administração municipal.

I - O pedido de reconsideração que será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar, assim como os elementos para a sua aferição;

II - Julgado procedente o pedido de reconsideração, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros, ou se for o caso, restituída ao contribuinte;

III - Notificado o contribuinte da decisão, o contribuinte ou responsável terá 15 (quinze) dias para pagar o tributo ou interpor recurso voluntário ao Conselho Municipal dos Contribuintes.

Seção V  
Da Execução Das Decisões Administrativas

**Art. 230** As decisões administrativas serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único. Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário, oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I  
Da Consulta

**Art. 231** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º Se o assunto versar sobre ato ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§ 3º As consultas devem descrever completas e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visem o que devem conter uma sugestão de solução.

§ 4º A decisão, em resposta, a consulta é vinculada para o fisco e para o contribuinte.

**Art. 232** Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

I - quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa;

II - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

III - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

IV - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido monetariamente atualizado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º A não incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

**Art. 233** A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

**Art. 234** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.

## Seção II Do Procedimento Normativo

**Art. 235** A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos da administração tributária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa a que se refere o caput deste artigo.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Art. 236** Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes como órgão administrativo colegiado e paritário, com autonomia administrativa e decisória, cuja principal atribuição é a função de julgar, em segunda instância, os recursos ordinários, de revisão e de ofício de decisões proferidas pela primeira instância administrativa, referentes a processos administrativo-tributários, objetivando a justiça fiscal na esfera administrativa.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo disposto nesta lei e nas demais disposições legais e previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Contribuintes não reexaminará os processos já definitivamente decididos na sistemática anterior à instituição deste Conselho.

§ 3º A partir do seu efetivo funcionamento os recursos, ainda não definitivamente decididos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde serão distribuídos e julgados.

§ 4º As dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão dirimidas pela Presidência do Conselho.

§ 5º Aplicam-se supletivamente a esta legislação as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Federal.

§ 6º Enquanto não instituídas novas Câmaras Julgadoras, o Conselho será composto pela Câmara Julgadora instituída.

**Art. 237** O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede na cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, e jurisdição em todo o território deste Município e seguirá o regulamento do Anexo IV deste Código.

#### TÍTULO IV DA UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 238** Fica instituída a Unidade de Referência Municipal (URM) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros



créditos susceptíveis de inscrição na dívida ativa.

§ 1º O valor da URM será de R\$ 1,00 (um real) até 31 de dezembro de 2018 e será corrigido, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2019, com base na variação anual acumulada do IPCA, desde que positiva, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O cálculo de correção anual da URM será feito pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda ou outro órgão ao qual esta atribuição seja delegada por ato do Prefeito e o valor respectivo será publicado, por decreto, no Diário Oficial do Município, ou fixação nos murais públicos dos saguões da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal, ou outro meio de divulgação, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele no qual deverá vigorar.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 239** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 240** A partir da vigência desta lei, observado o parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.318/1991, Leis Complementares nº 004/2003, nº 58/2015, nº 63/2015, e as demais disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 04 de dezembro de 2017.

João Carlos Nogueira de Castilho  
Prefeito Municipal

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO IPTU

Discriminação	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano
Terrenos não edificadas	2%	2%	3%	4%	5%

Discriminação	Até 100 mil URM	Acima de 100 mil URM até 300 mil URM	Acima de 300 mil URM
Imóveis edificadas para uso Residencial e/ou Comercial	0,5%	1%	1,5%
Imóveis edificadas para uso Industrial	1%	2%	3%

## ANEXO I

### ALÍQUOTAS DO IPTU

Discriminação	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano
Terrenos não edificadas	2%	2%	3%	4%	5%

Discriminação	Até 50 mil URM	Acima de 50 mil URM até 150 mil URM	Acima de 150 mil URM
Imóveis edificadas para uso Residencial e/ou Comercial	0,5%	1%	1,5%
Imóveis edificadas para uso Industrial	1%	2%	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

## ANEXO II

### LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
------	------------------------	----------

	1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
	2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
	3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos,	5%

	duto e condutos de qualquer natureza.	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
	4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
	5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
	6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%

6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	2%	
	7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.04	Demolição.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.08	Calafetação.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes	3%	

	físicos, químicos e biológicos.		(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.13	Desdetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
	7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	



7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
	8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
	9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
	10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis,	2%

	não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
	11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
	12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%

12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
	13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
	14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou	2%

	de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recapuchagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
	15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, cartões de meios de pagamento, e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
	16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
	17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Telemarketing, tele serviços, televendas, central de atendimento,	2%

	call center	
17.03	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.04	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.05	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.06	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.07	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.08	Franquia (franchising).	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%



17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
	18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
	19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
	20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
	21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
	22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
	23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
	24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
	25 - Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm</a> - art3	
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
	26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e	

	suas agências franqueadas;courriere congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.	3%
	27 - Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
	28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
	29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
	30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
	31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
	32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
	33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
	35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
	36 - Serviços de meteorologia.	

36.01	Serviços de meteorologia.	2%
	37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
	38 - Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
	39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
	40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

## ANEXO III

## TAXAS

## 1 - TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

a)	Indústria (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,5 URM
b)	Comércio e Serviços em geral (por m <sup>2</sup> de área construída)	1,5 URM
c)	Supermercados, hipermercados, atacadistas, empórios e similares (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,5 URM
d)	Estabelecimento bancário de crédito financeiro e investimento e casas lotéricas (por m <sup>2</sup> de área construída)	2 URM
e)	Concessionários de veículos e similares (por m <sup>2</sup> de área construída)	1 URM
f)	Hotéis, motéis, pensões e similares (por quarto, por apartamento, ou por suíte)	10 URM
g)	Para eventos e festas destinados ao público em geral, será cobrada taxa por dia de evento	35 URM
h)	Para os seguintes itens será cobrada taxa por ano: h.1 Profissionais liberais sem relação de emprego h.2 Profissionais autônomos que exerçam atividades com ou sem aplicação de capital h.3 Correspondente bancário h.4 Diversões públicas, como cinemas, boates, salões de festa, restaurantes dançantes e similares, bilhares e quaisquer outros jogos de mesa h.5 Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores h.6. Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades do Anexo I desta Lei	100 URM

## 2 - TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE

a)	Anúncios e publicidade afixadas, implantadas, instaladas ou simplesmente colocadas em ruas, calçadas, passeios, logradouros públicos e próprios municipais não concessionados ou alugados visíveis das vias e logradouros públicos do Município ou de imóveis particulares, bem ainda aqueles instalados em lugares de acesso público	10 URM
b)	Cartazes, quadros, protetores, painéis, placas, anúncios com dimensões normais inferiores a 1,5 m <sup>2</sup> , fixos ou móveis, luminosos ou não	20 URM
c)	Outdoors, placas ou painéis com dimensões maiores que 1,5 m <sup>2</sup> , em sua maior superfície, incluso à área ocupada no solo pelo(s) suporte(s), este(s) necessariamente fixo(s), luminosos ou não	40 URM
d)	Anúncios no interior ou exterior de veículos visíveis das vias e logradouros públicos do Município, ou publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade com circulação nas vias e logradouros públicos do Município, por ano	100 URM

### 3 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

a)	Construção e reconstrução, por m <sup>2</sup> :	
	I - edificações com até 60m <sup>2</sup>	0,5 URM
	II - edificações acima de 60m <sup>2</sup>	1 URM
b)	Aprovação de projeto e vistoria, por m <sup>2</sup> :	
	I - edificações com até 60m <sup>2</sup>	0,25 URM
	II - edificações acima de 60m <sup>2</sup>	0,5 URM
c)	Execução de arruamento e loteamento, por metro de rua	1 URM
d)	Aprovação de projeto e vistoria de arruamento e loteamento, por metro de rua	1 URM

#### 4. TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

a)	Licença para instalação de bancas de jornais, revistas e similares; de lojas e utilitários destinados ao comércio em geral; assim como demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados nesta tabela, por ano		
	Até 16,00 m <sup>2</sup>	70 URM	
	De 16,01 m <sup>2</sup> a 30,00 m <sup>2</sup>	100 URM	
	De 30,01 m <sup>2</sup> a 60,00 m <sup>2</sup>	150 URM	
	Acima de 60,01 m <sup>2</sup>	200 URM	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
a)	<del>Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósitos de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério desta, por m<sup>2</sup></del>	<del>15 URM</del>	
b)	Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros), por m <sup>2</sup>	2 URM	
c)	Concessionárias, instalação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, por metro linear	1 URM	
d)	Feiras itinerantes, por dia	8.000 URM	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
d)	<del>Demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados, por m<sup>2</sup></del>	<del>1 URM</del>	
e)	Licença para interdição e/ou utilização de vias públicas e espaços públicos abertos para realização de eventos ou festejos, bem como para eventos comerciais e similares, por dia	35 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)
f)	Licença para instalação pit dog's, food trucks e similares, por dia	20 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)
g)	Licença para utilização de centros esportivos, por hora	20 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)
h)	Licença para interdição e/ou utilização de vias públicas e espaços públicos fechados para realização de eventos ou realização de eventos ou festejos, bem como para eventos para eventos comerciais e similares, por hora	150 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)



## 5. TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

a)	Construção, por m <sup>2</sup> , até 60 m <sup>2</sup>	0,5 URM
b)	Construção, por m <sup>2</sup> , acima de 60 m <sup>2</sup>	1 URM

## 6. TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

a)	Por veículo, por ano, permissão para exploração de para exploração de serviço de:	
	Transporte coletivo urbano operante regular e complementar regular e complementar, e Taxi	300 URM
	Moto-táxi	100 URM
<del>a)</del>	<del>Por veículo, por ano, permissão para exploração de serviço de:</del>	
	<del>I - transporte coletivo urbano operante, regular e complementar</del>	<del>100 URM</del>
	<del>II - taxi e moto-táxi</del>	
b)	Vistoria anual das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios	100 URM
c)	Por emissão de crachá, licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o moto-taxista, o cobrador, o despachante e o monitor	20 URM
d)	Transferência não hereditária de permissão para táxi	1000 URM

(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)

## 7. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

a)	Por utilização ou a exploração do meio ambiente, mediante a realização de empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, e demais atividades envolvendo o meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo, por ano.	100 URM
----	---	---------

#### 8. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

a)	Por instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, por ano.	100 URM
----	---	---------

#### 9. TAXA DE EXPEDIENTE

a)	Protocolo de quaisquer petições, requerimentos, impugnações, recursos e documentos, dirigidos a qualquer autoridade municipal para autorizações, avaliação, termos, solicitação de documentos, licenças, atestados, declarações, alvarás e qualquer outro fim.	6 URM	
b)	Averbação, em decorrência de lançamento de uma propriedade para outro contribuinte:		
	I - propriedade urbana;	10 URM	
	II - propriedade rural até 20 hectares	15 URM	
	III - propriedade rural de 20 hectares até 80 hectares	20 URM	
	IV - propriedade rural acima de 80 hectares	25 URM	
c)	Concessão de título de legitimação de posse de terrenos municipais:	20 URM	
	I - até 400 m <sup>2</sup>	40 URM	
	II - de 400m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup>	50 URM	
	III - acima de 600m <sup>2</sup>		
d)	Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de tributos	2 URM	
e)	Registro de marca dos rebanhos bovinos, equinos, suínos, caprinos e ovinos	50 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)
f)	Avaliação de imóvel não sujeito a incidência de ITBI	50 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)
g)	Inscrição de unidades de loteamento em cadastro imobiliário imobiliário, por unidade	6 URM	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

## 10. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a)	Cemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras	100 URM	
a.1)	Concessão de uso perpétuo de jazigo duplo (02 (dois) terrenos)	1400 URM	
a.2)	Concessão de uso perpétuo de jazigo simples (01 (um) terreno)	700 URM	
a.3)	Arrendamento de jazigo simples (01 (um) terreno) por 5 anos	250 URM	(Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2020)

a)	Cemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras	100 URM	
a.1)	Concessão de uso perpétuo de jazigo duplo (02 (dois) terrenos)	1000 URM	
a.2)	Concessão de uso perpétuo de jazigo simples (01 (um) terreno)	500 URM	
a.3)	Arrendamento de jazigo simples (01 (um) terreno) por 5 anos	250 URM	(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2018)
a)	Cemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras	10 URM	
b)	Apreensão de animais abandonados		
	Depósito de animais abandonados de até 50 kg, por dia de depósito	10 URM	
	Depósito de animais abandonados acima de 50 kg, por dia de depósito	5 URM	
	Toda vez que o animal do mesmo proprietário for apreendido terá um acréscimo de 10% por apreensão	20 URM	
c)	Numeração de prédios (exclusiva a placa que será cobrada à parte)	6 URM	

d)	Limpeza não regular de logradouros públicos por ocasião de eventos, festas e congêneres	100 URM
e)	Fornecimento de marmitas e refeições comunitárias, por marmita ou por refeição	2 URM
f)	Aluguel dos seguintes equipamentos, por hora:	
	f.1. retroescavadeira	50 URM
	f.2. trator de esteira	100 URM
	f.3. patrol/motoniveladora	100 URM
	f.4. pá carregadeira	80 URM
g)	Aluguel de caminhão caçamba/pipa, por viagem dentro do perímetro urbano, sendo o mesmo valor na zona rural:	30 URM
	g.1. Para o transporte de insumos agrícolas, cascalho, terra ou água, até a distância de 10 km (dez quilômetros) do local de coleta/extração	
	g.2. Para o transporte de cascalho, terra ou água em distâncias superiores a 10 km (dez quilômetros), será cobrada a importância adicional de 2 (dois) URM por quilometro rodado, contabilizada a ida e volta do veículo, do local de coleta/extração	
	Nota: O aluguel depende da disponibilidade de veículos, e em casos de emergência e/ou calamidade pública, não haverá a cobrança de transporte previsto neste item, salvo para insumos agrícolas	
h)	Aluguel de caçamba de limpeza tipo "munck", por caçamba, para permanência de até 2 (dois) dias	30 URM

#### 10. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a)	Gemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras	100 URM
----	--	---------

a.1)	Concessão de uso perpétuo de jazigo duplo (02 (dois) terrenos)	1400 URM
a.2)	Concessão de uso perpétuo de jazigo simples (01 (um) terreno)	700 URM
a.3)	Arrendamento de jazigo simples (01 (um) terreno) por 5 anos	250 URM
b	Apreensão de animais abandonados;	10 URM
	Depósito de animais abandonados de até 50kg, por dia de depósito	5 URM
	Depósito de animais abandonados acima de 50kg, por dia de depósito	20 URM
	Toda vez que o animal do mesmo proprietário for apreendido terá o acréscimo de 10% por apreensão	6 URM
c	Numeração de prédios (exclusiva a placa que será cobrada a parte)	100 URM
d)	Limpeza não regular de logradouros públicos por ocasião de eventos, festas e congêneres	2URM
e)	Fornecimento de marmitas e refeições comunitárias, por marmita ou por refeição	
f)	Aluguel dos seguintes equipamentos	
	f.1 retroescavadeira	50 URM
	f.2. trator de esteira	100 URM
	f. 3 patrol/motoniveladora	100 URM
	f. 4 pá carregadeira	80 URM
g)	Aluguel de caminhão caçamba/pipa, por viagem dentro do perímetro urbano, sendo o mesmo valor na zona rural;	

	g.1 Para o transporte de insumos agrícolas, cascalho, terra ou água, até a distância de 10 km (dez quilômetro) do local de coleta/extração-	
	g.2 Para o transporte de cascalho, terra ou água em distâncias superior a 10 km (dez quilômetro), será cobrada a importância adicional de 2 (dois) URM por quilômetro rodado, contabilizada a ida e volta do veículo, do local de coleta/extração. Nota: o aluguel depende da disponibilidade de veículos, e em casos de emergência e/ou calamidade pública, não haverá a cobrança de transporte previsto neste item, salva para insumos agrícolas	30 URM
h)	Aluguel de caçamba de limpeza tipo "munck", por caçamba, para permanência de até 2 (dois) dias-	30 URM
i)	Aluguel de caminhão prancha para transporte de máquinas e equipamentos-	5 URM por km rodado

(Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2021)

## 10. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a)	Cemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras.	100 URM
a.1)	Concessão de uso perpétuo de jazigo duplo (02 (dois) terrenos).	1400 URM
a.2)	Concessão de uso perpétuo de jazigo simples (01 (um) terreno).	700 URM
a.3)	Arrendamento de jazigo simples (01 (um) terreno) por 5 anos.	250 URM
b)	Apreensão de animais abandonados.	10 URM
	Depósito de animais abandonados de até 50kg, por dia de depósito.	5 URM
	Depósito de animais abandonados acima de 50kg, por dia de depósito.	5 URM



	Toda vez que o animal do mesmo proprietário for apreendido terá o acréscimo de 10% por apreensão.	20 URM
c)	Numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada a parte).	6 URM
d)	Limpeza não regular de logradouros públicos por ocasião de eventos, festas e congêneres, bem como limpezas de terrenos particulares em decorrência de penalidades administrativas, por hora.	100 URM
e)	Fornecimento de marmitas e refeições comunitárias, por marmitex ou por refeição.	2URM
f)	Aluguel dos seguintes equipamentos, por hora.	
	f.1 retroescavadeira.	50 URM
	f.2. trator de esteira.	100 URM
	f. 3 patrol/motoniveladora.	100 URM
	f. 4 pá carregadeira.	80 URM
	f.5 Escavadeira Hidráulica.	120 URM
g)	Aluguel de caminhão caçamba/pipa, por viagem dentro do perímetro urbano, sendo o mesmo valor na zona rural.	
	g.1 Para o transporte de insumos agrícolas, cascalho, terra ou água, até a distância de 10 km (dez quilômetro) do local de coleta/extração.	
	g.2 Para o transporte de cascalho, terra ou água em distâncias superior a 10 km (dez quilômetro), será cobrada a importância adicional de 2 (dois) URM por quilômetro rodado, contabilizada a ida e volta do veículo, do local de coleta/extração. Nota: o aluguel depende da disponibilidade de veículos, e em casos de emergência e/ou calamidade pública, não haverá a cobrança de transporte previsto neste item, salva para insumos agrícolas.	30 URM
h)	Aluguel de caçamba de limpeza tipo "munck", por caçamba, para permanência de até 2 (dois) dias.	50 URM

i)	Aluguel de caminhão prancha para transporte de máquinas e equipamentos.	5 URM por km rodado
----	---	---------------------------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2022)

#### 11 - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

a)	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cobrado por imóvel ou por cada unidade habitacional, quando se tratar de condomínio	1 URM por metro linear de testada do imóvel
----	--	---

#### 12 - TAXA DE LICENCIAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO

a)	Utilização efetiva dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, prestados ao usuário ou postos à sua disposição	8% sobre o valor do consumo de água mensal
b)	Licenciamento de escavação em vias públicas para ligação de água e esgoto, por unidade	100 URM
c)	Licenciamento de escavação em vias públicas para desmembramento, corte ou religação de água e esgoto, por unidade	200 URM

### 13. TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

a)	Linha municipal	0,50 URM
	Linha intermunicipal	
	Linha Interestadual	

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2018)

ANEXO IV

TÍTULO

---

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

### Seção I Composição do Conselho

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Contribuintes é constituído pela Câmara Julgadora composta pelos Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito, mediante decreto, sendo:

I - 01 (um) representante indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda entre os servidores lotados no órgão municipal e respectivo suplente;

II - 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município entre os servidores lotados no órgão municipal e respectivo suplente;

III - 01 (um) representante da classe de contribuintes, com saber jurídico, e respectivo suplente;

IV - 01 (um) representante da classe de contribuintes, com saber contábil, e respectivo suplente;

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos III e IV deste artigo, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Os Conselheiros titulares e suplentes, terão mandato de 4 (quatro) anos, a contar do dia da publicação do ato de nomeação, admitida a recondução.

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda empossará todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes após a nomeação.

§ 2º Na recondução, serão mantidos, obrigatoriamente, no exercício da função 2/4 dos membros do Conselho que tenham atuado no mandato anterior, respeitada a paridade.

§ 3º Caberá ao Prefeito Municipal determinar quais os membros serão mantidos no exercício de sua função nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º É vedada a recondução dos conselheiros por mais de 03 (três) mandatos consecutivos, observado o § 2º.

**Art. 3º** O processo de indicação e seleção dos conselheiros terá início, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante elaboração de lista tríplice de potenciais candidatos com saber jurídico ou contábil.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros serão concluídas antes dos 30 (trinta) dias que antecederem o final do mandato anterior.

Seção II  
Competência do Conselho

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - conhecer e julgar os recursos ordinários interpostos em face de questões de natureza tributária, suscitadas entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os contribuintes, já decididas em primeira instância administrativa;

II - conhecer e julgar os recursos de ofício;

III - processar, conhecer e julgar os recursos de revisão de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pela Fazenda Municipal;

IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interposto para o Conselho;

V - julgar o pedido de reconsideração nos termos do art. 264 desta Lei;

VI - declarar nulos os atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

VII - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VIII - comunicar, às autoridades competentes, a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como eventuais irregularidades insanáveis verificadas nos processos;

IX - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

X - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

XI - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e sobre este Regimento;

XII - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a a apreciação do Secretário Municipal da Fazenda mediante decreto do Chefe do

Poder Executivo;

XIII - sugerir, ao Secretário Municipal da Fazenda, alteração na legislação tributária municipal, objetivando a justiça fiscal mediante o aprimoramento de todo Sistema Tributário do Município;

XIV - sumular decisões reiteradas da Câmara de Julgamento, a qual poderá ser atribuída eficácia normativa pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante proposta do Conselho e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. As propostas de que tratam os incisos XII e XIII deverão ser fundamentadas e ratificadas por maioria simples, em sessão da Câmara Julgadora, especialmente convocada pelo Presidente do Conselho e, se acolhidas, serão encaminhadas ao Secretário Municipal da Fazenda.

### Seção III

#### Da Estrutura, Organização e Atribuições do Conselho

##### Subseção I Composição

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto pela Câmara Julgadora que terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Conselheiros.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes será designada pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Conselheiros representantes indicados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 276, incisos I e II desta Lei.

##### Subseção II Presidência do Conselho

**Art. 6º** Ao Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- 
- I - conduzir os trabalhos do Conselho Municipal de contribuintes;
  - II - presidir as sessões da Câmara de Julgamento;
  - III - proferir, nas sessões de julgamento, quando for o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;
  - IV - determinar o número de sessões ordinárias da Câmara Julgadora, de acordo com a conveniência dos serviços;
  - V - fixar dia e hora para realização das sessões da Câmara Julgadora;
  - VI - convocar sessões extraordinárias da Câmara Julgadora;
  - VII - despachar o expediente do Conselho;
  - VIII - decidir sobre a admissibilidade dos Recursos;
  - IX - despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;
  - X - fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento da Câmara;
  - XI - zelar pela distribuição aleatória e igualitária de processos para julgamento em segunda instância administrativa;
  - XII - promover a interação de atividades com os julgadores de 1ª instância;
  - XIII - convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;
  - XIV - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou o pedido do Conselheiro Relator para prorrogação do prazo de retenção dos processos;
  - XV - comunicar, ao Secretário Municipal da Fazenda, o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
  - XVI - delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas;

XVII - representar o Conselho Municipal de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;

XVIII - prestar as informações requeridas pelos órgãos públicos a respeito de decisão de recurso interposto;

XIX - prorrogar, de ofício, ou mediante requerimento do Relator, devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do relatório e voto;

XX - encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda pedido justificado, de ampliação do Conselho, a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas novas Câmaras Julgadoras;

XXI - determinar a autenticação das cópias das decisões do Conselho, a requerimento do interessado;

XXII - analisar solicitações feitas em processos ainda não distribuídos ao relator.

### Subseção III Dos Conselheiros

#### **Art. 7º** São atribuições dos Conselheiros:

I - relatar, revisar e devolver o Processo Administrativo Tributário (PAT) que lhe for distribuído, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;

II - permanecer na sessão até o encerramento, salvo por motivo relevante, justificado perante o Presidente da Câmara;

III - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento, bem como ao respectivo suplente;

IV - declarar-se impedido ou suspeito, sob pena de improbidade administrativa;

V - obedecer os prazos previstos nesta lei e no regimento;

VI - discutir e votar nos processos em julgamento, justificando e fundamentando seu voto, podendo modificá-lo sempre que julgar necessário desde que antes de proclamado o resultado;



VII - solicitar, com a devida fundamentação, esclarecimentos, vista, diligências e, prioridade para julgamento de PAT constante da pauta;

VIII - proferir o voto na ordem estabelecida;

IX - assinar as atas das sessões, na forma e prazos estabelecidos nesta lei;

X - redigir e assinar os acórdãos sob sua responsabilidade;

XI - fundamentar o voto vencedor, quando designado redator do acórdão, tendo sido vencido o Relator;

XII - redigir e apresentar o voto vencido, com a devida fundamentação, quando for o caso;

XIII - formular e apresentar o voto divergente, se manifestada a opção na sessão de julgamento;

XIV - requerer, ao Presidente do Conselho de Contribuintes, sua licença ou afastamento;

XV - zelar pelo bom nome e decoro do Conselho de Contribuintes;

XVI - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Ao suplente em exercício serão atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o Conselheiro efetivo.

**Art. 8º** O Conselheiro não poderá participar do julgamento do recurso em que tenha:

I - sido atuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta;

II - participado de diligência ou exercido a função de perito;

III - emitido parecer no processo;

IV - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

V - incorrido, no que for aplicável, nas hipóteses do art. 144 do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, dentre outros, os casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

**Art. 9º** O Secretário Municipal da Fazenda designará servidor para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, que estará diretamente subordinado à Presidência, para a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente e das atividades relacionadas com:

- I - a elaboração de relatórios sobre o desempenho da Câmara Julgadora, propondo ao Presidente do Conselho as revisões necessárias;
- II - a entrega, nas sessões de julgamento, mediante recibo, de processos distribuídos para serem relatados pelos Conselheiros;
- III - a elaboração das pautas de julgamento;
- IV - a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões;
- V - o recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;
- VI - o fornecimento de informações sobre o andamento dos processos;
- VII - a atualização do sistema de informações do contencioso em razão das decisões da Câmara Julgadora;
- VIII - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, os autos dos recursos definitivamente julgados pelo Conselho;
- IX - a publicação, no Diário Oficial do Município, de extratos das decisões da Câmara Julgadora;
- X - a disponibilização das decisões e das súmulas em meio eletrônico, quando possível;
- XI - a intimação do interessado ou seu procurador da decisão proferida pela Câmara Julgadora;
- XII - a intimação pessoal a Representação Fiscal das decisões dos julgados;

XIII - o fornecimento mensal, ao Presidente do Conselho, de informações sobre o número de sessões realizadas, o número de processos colocados em pauta e a frequência dos Conselheiros;

XIV - a distribuição, aos Conselheiros, da legislação tributária do Município, assim como suas atualizações;

XV - o arquivamento das cópias das decisões da Câmara Julgadora;

XVI - o fornecimento, a requerimento do interessado, de cópias autenticadas das decisões;

XVII - a disponibilização do processo ao contribuinte interessado ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade e ao representante fiscal, nos termos da lei;

XVIII - o zelo pelos equipamentos do Conselho Municipal de Contribuintes;

XIX - a identificação e a análise de informações e a produção de informações em atendimento às demandas dos usuários dos sistemas do contencioso administrativo;

XX - a garantia do controle e da segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas do contencioso administrativo;

XXI - autenticar as cópias das decisões do Conselho, a requerimento do interessado;

XXII - o encaminhamento ao órgão lançador para adequação à decisão proferida, havendo reforma no lançamento efetuado;

XXIII - outras atividades correlatas conferidas pelo Presidente do Conselho.

#### Seção IV

#### Representação do Município em Segunda Instância

**Art. 10** O Município, na segunda instância administrativa, será representado pelo Representante da Procuradoria Geral do Município, sendo suas atribuições:

I - contrarrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;

II - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

III - solicitar diligências para aperfeiçoamento da instrução do processo;

IV - interpor Recurso de Revisão;

V - interpor recurso de ofício;

VI - comparecer, quando for o caso, às sessões da Câmara Julgadora;

VII - prestar as informações solicitadas pelo órgão julgador.

#### Seção V Da Câmara Julgadora

**Art. 11** As sessões da Câmara Julgadora serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente preferir, quando for o caso, além do voto de conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessária.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, serão concedidos 5 (cinco) dias subsequentes a cada Conselheiro, na ordem do pedido de vista dos autos.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

§ 4º Compete à Câmara Julgadora julgar os recursos interpostos contra decisão proferida em primeira instância.

#### Seção VI Das Exonerações, Substituições e Afastamentos Dos Membros do Conselho

**Art. 12** Perderá a vaga no Conselho, o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

**Art. 13** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo mandato, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

§ 1º O Conselheiro que deixar de cumprir por três vezes, consecutivas ou não, os prazos estipulados neste regimento, incorrerá na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Conselheiro titular poderá conservar o mandato, se for substituído regularmente pelo seu respectivo suplente.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a designação de Conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou ausência.

**Art. 14** Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 8º e 13, bem como renúncia de Conselheiro, o Prefeito preencherá provisoriamente a vaga, designando novo membro, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

## Seção VII

### Do Funcionamento do Conselho de Contribuintes

**Art. 15** O Conselho Municipal de Contribuintes funcionará periodicamente, em dia, hora e local previamente definidos pelo seu Presidente, mediante a realização de sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias acontecerão mediante convocação dos Conselheiros e das partes, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Contribuintes entrará em recesso no período de 15 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

Seção VIII  
Da Distribuição e Julgamento Dos Recursos

**Art. 17** O Recurso será apresentado no Núcleo de Protocolo da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário e conduzido, nos termos desta lei e do regimento.

**Art. 18** A distribuição do recurso ao Conselheiro relator será feita de forma alternada e igualitária, observados os impedimentos e regras previstas nesta lei e no regimento.

Parágrafo único. Será feita nova distribuição na hipótese de:

I - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o Recurso para o qual foi designado Relator;

II - substituição definitiva de Conselheiro.

**Art. 19** Os processos remetidos para apreciação da Câmara Julgadora deverão respeitar as seguintes prioridades:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Páge (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV - aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária;

Parágrafo único. A presidência do Conselho, em função do volume de processos a serem julgados e da quantidade de recursos protocolizados, estabelecerá metas de julgamento para a Câmara, o número de sessões a serem realizadas, e a quantidade mínima de processos a ser encaminhada para os Conselheiros Relatores.

**Art. 20** O Conselheiro Relator poderá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, solicitar aos órgãos da Administração Municipal e às partes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

§ 1º A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para a Secretaria Municipal da Fazenda ou repartição municipal, assim como as solicitações mencionadas no caput deste artigo, sempre se farão por intermédio do Conselho.

§ 2º Instruído o processo, o Conselheiro Relator apresentará relatório e voto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de diligências ou providências adicionais.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá determinar ao Relator a devolução de processos para redistribuição, quando não observado o disposto neste artigo.

**Art. 21** Elaborado o relatório, o Conselheiro Relator remeterá os autos para inclusão em pauta de julgamento pela Câmara Julgadora.

§ 1º O relatório deverá ser disponibilizado pelo Conselheiro Relator em meio eletrônico à Secretaria, para envio aos demais Conselheiros da Câmara.

§ 2º A sessão não deverá ser marcada antes de 5 (cinco) dias úteis da data da disponibilização a que se refere o § 1º.

**Art. 22** A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho, indicará dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator e do Recorrente, os números dos processos e do recurso, o nome do Recorrido, e será publicada no Diário Oficial do Município, com no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência à realização da sessão.

§ 1º A pauta de julgamento deverá ser disponibilizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis no endereço eletrônico do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como, ser encaminhada para o endereço eletrônico das partes, desde que fornecido por elas.

§ 2º O Presidente da Câmara ou do Conselho, conforme o caso, poderá, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 3º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta da sessão subsequente.

§ 4º A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente do Conselho será remarcada pelo Presidente da Câmara como sessão extraordinária.

**Art. 23** A Câmara realizará sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da Câmara, além de seu voto como Conselheiro, o voto de desempate.

**Art. 24** A sessão de julgamento será pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme

disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 2º Desde que requerida pela parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação para sessão de julgamento, será admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 3º O não comparecimento da parte à sessão na data e horário estipulado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial do Município implica renúncia da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo requerimento de sustentação oral pelo recorrente e pelo recorrido, sustentará primeiro aquele e depois este.

**Art. 25** É vedado o exercício da função de julgamento, relativamente ao processo em que tenha ocorrido uma das situações previstas artigos 8º e 13 deste anexo, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento.

§ 1º O Conselheiro poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

§ 2º Qualquer Conselheiro, o recorrente e o recorrido, poderá arguir o impedimento, em petição dirigida à Câmara, devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo.

§ 3º O incidente será decidido preliminarmente, pelo Presidente do Conselho, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º Sendo reconhecido o impedimento, o processo será incluído para julgamento em pauta de sessão em que esteja presente o Conselheiro Relator do processo e Conselheiro suplente convocado pelo Presidente do Conselho para substituir o Conselheiro impedido.

§ 5º Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo será relatado pelo seu respectivo suplente, e no impedimento de ambos o processo será redistribuído por sorteio, para outro Conselheiro Relator.

§ 6º Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Câmara, passará este a presidência ao Conselheiro Relator do recurso em pauta, nos termos do regimento.

**Art. 26** A ordem dos trabalhos na sessão observará o seguinte:



- I - verificação do quorum e colheita das assinaturas dos membros presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;
- III - apresentação do processo na ordem definida em pauta;
- IV - leitura do relatório;
- V - sustentação oral, quando requerida;
- VI - discussão e votação do recurso.

§ 1º Terão preferência na ordem dos trabalhos além dos constantes do art. 294 desta lei, os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão e que tenha sido requerida sustentação oral.

§ 2º Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Conselheiro Relator e do Presidente da Câmara.

**Art. 27** O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, seguida das sustentações orais, quando devidamente protestadas e presentes os requerentes, sucedido da leitura do voto do Relator, e do debate de assuntos pertinentes às questões com os demais Conselheiros.

**Art. 28** Encerrado o debate, serão tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas; rejeitada a preliminar, o Conselheiro vencido votará quanto ao mérito.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

§ 3º No processo em que o Presidente da Câmara é Conselheiro Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates.

§ 4º O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes terá força de decisão.

§ 5º É atribuição do Conselheiro Relator a redação da ementa do julgamento, quando o seu voto for o vencedor.

§ 6º Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deverá ser fundamentado.

§ 7º Os Conselheiros vencidos nas votações poderão assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 8º Qualquer Conselheiro poderá, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 9º Vencido o Conselheiro Relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado e a ementa, que serão apresentados à Câmara, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

§ 10 O Presidente da sessão poderá, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais Conselheiros.

§ 11 Suspenso o julgamento ou concedida vista dos autos, o processo será incluído na primeira pauta de sessão de julgamento imediatamente posterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 12 Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição da Câmara, o Conselheiro Relator fará exposição do relatório e voto, e, encerrado o debate, serão tomados novamente os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 13 O Presidente da sessão registrará de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo, rubricada por todos os Conselheiros.

§ 14 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificadas de ofício pela Câmara ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

**Art. 29** De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da Câmara e rubricada por todos os Conselheiros presentes, que será arquivada no Conselho, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do recorrente e do recorrido e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Parágrafo único. O extrato da decisão deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e poderão ser disponibilizadas na forma de ementário via internet.

**Art. 30** Havendo reforma no lançamento efetuado, o mesmo será encaminhado ao órgão lançador para adequação à decisão proferida.

§ 1º No retorno dos autos, após a adequação da decisão proferida, será aberto vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias sobre a adequação feita, em petição dirigida ao Relator do processo.

§ 2º Em havendo discordância dos cálculos efetuados, para verificação do cumprimento dos exatos termos da decisão do Conselho, a questão será examinada na primeira sessão de julgamento subsequente.

**Art. 32** Após o trânsito em julgado, a decisão será encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda para as providências cabíveis.

Seção IX  
Disposições Finais Gerais

**Art. 33** O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, as disposições deste anexo.

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal